

**DISPUTAS SOBRE O DIREITO E A CONSTITUIÇÃO: “BREQUE DOS APPS”,
ENTREGADORES ANTIFASCISTAS E GREVE POLÍTICA**

*DISPUTES ABOUT THE LAW AND THE CONSTITUTION: “BREQUE DOS APPS”,
ANTI-FASCIST DELIVERS AND POLITICAL STRIKE*

Ricardo Lourenço Filho¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5107-6393>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2008601360843816>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (DF), Brasil

E-mail: ricardo.lourencofilho@gmail.com

Resumo:

O artigo aborda as disputas sobre os sentidos do direito de greve por meio da articulação de dois momentos históricos que, embora distintos e temporalmente distantes, relacionam-se ao problema dos usos da Constituição de 1988. O primeiro deles é a greve dos/as trabalhadores/as de aplicativos digitais de entrega, o “breque dos apps”, com destaque para a atuação dos Entregadores Antifascistas. O segundo remete ao ciclo de greves iniciado em 1978 no ABC paulista e aos debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. O texto aponta a indissociabilidade entre direito, economia e política no contexto de uma greve, em especial quando a luta por condições dignas de trabalho se aprofunda e se dirige à relação entre Estado, economia e sistema de gestão da força laboral. Critica, assim, o conceito de greve política utilizado pela jurisprudência trabalhista. Indica também a possibilidade de se desenvolver a noção de uma *dimensão constituinte* presente no “breque dos apps”.

Palavras-chave: Constituição. greve política; “breque dos apps”. “Entregadores Antifascistas”. Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

Abstract:

The article addresses the disputes over the meanings of the right to strike through the articulation of two historical moments that, although distinct and temporally

¹ Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB; Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Integrante do Conselho Acadêmico da Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA) – biênio 2019/2021; Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Integrante dos grupos de pesquisa “Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (CNPq/UnB) e “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq/UnB).

distant, are related to the problem of the uses of the 1988 Constitution. The first is the strike of workers for digital delivery applications, the “breque dos apps”, with emphasis on the performance of Anti-Fascist Couriers. The second refers to the cycle of strikes that began in 1978 in the ABC area of São Paulo and to the debates in the National Constituent Assembly of 1987/1988. The text points out the inseparability between law, economics and politics in the context of a strike, especially when the struggle for decent working conditions deepens and addresses the relationship between the State, the economy and the labour force management system. It thus criticizes the concept of political strike used by labour jurisprudence. It also indicates the possibility of developing the notion of a constituent dimension present in the “breque dos apps”.

Keywords: *Constitution. political strike. “breque dos apps”. Anti-Fascist Couriers. National Constituent Assembly of 1987/1988.*

Introdução

O trabalho por plataformas digitais é atualmente um espaço em disputa. Para o Direito do Trabalho, em especial, a questão que se põe não diz respeito apenas à existência de vínculo de emprego. Estão em jogo também as manifestações coletivas dos/as trabalhadores/as por aplicativos, que, em julho de 2020, com relação aos serviços de entregas, promoveram o “breque dos apps”. No curso da mobilização, chamou atenção da imprensa e de diversos setores da sociedade em geral o movimento dos Entregadores Antifascistas, cuja participação conferiu uma conotação política à greve.

É nesse aspecto da greve que o “breque dos apps” se conecta com outra disputa importante para o Direito do Trabalho no contexto da Constituição de 1988. Apesar da amplitude do direito garantido no art. 9º do texto constitucional,² a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem rejeitado a greve política como meio legítimo de reivindicação. A mais alta Corte Laboral não reputou válido, por exemplo, movimento desencadeado pelos/as trabalhadores/as contra “o preço abusivo do combustível” e a deposição do então Presidente da Petrobrás,³ ou pela suspensão do processo de licitação de uma sociedade de economia mista, “por

² Para facilitar a compreensão, transcreve-se o teor do dispositivo: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376-17.2018.5.00.0000. Redator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DF, DEJT de 17.2.2021.

irregularidades no edital de desestatização”,⁴ ou, ainda, contra as propostas de Reforma Trabalhista e da Previdência.⁵

Este artigo pretende abordar as disputas em torno do direito, especificamente acerca dos sentidos e da natureza da greve, por meio da articulação entre dois momentos históricos distintos e temporalmente distantes, mas que giram em torno do mesmo eixo: a Constituição de 1988. O primeiro é o próprio “breque dos apps”, com destaque para a atuação dos Entregadores Antifascistas. O segundo remete ao período que antecede a promulgação do texto constitucional e se estende do movimento grevista iniciado em 1978 no ABC paulista aos debates sobre direito de greve na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988.

Não se trata aqui de simplesmente comparar momentos em muitos aspectos diversos entre si. A finalidade é a de investigar determinadas práticas sociais e disputas de sentido sobre a greve em seus respectivos contextos, que, não obstante a distância temporal, relacionam-se ao problema dos usos da Constituição. Ao desmistificar certas leituras empreendidas pela jurisprudência,⁶ mas com atenção aos cuidados metodológicos necessários no campo da história do direito contemporâneo,⁷ pretende-se sedimentar algumas bases para a construção de um discurso constitucional sobre o direito de greve.⁸ Entre os objetivos, está, ainda, o de apontar o caráter artificial da classificação da greve como política – o que conduz à indagação sobre o motivo de sua utilização.

A greve entre direito e política: “breque dos apps”, entregadores antifascistas e empoderamento do trabalho

A pandemia resultante do novo coronavírus, causador da doença Covid-19, fez com que, a partir da primeira metade de 2020, inúmeras cidades no Brasil (e no mundo) enfrentassem *lockdowns*, ou seja, o fechamento, determinado pelas

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário nº 1002589-39.2018.5.02.0000. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, DEJT de 12.12.2019.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário nº 1001240-35.2017.5.02.0000. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, DEJT de 21.6.2018.

⁶ O recurso à história do direito permite “enfocar os institutos e as doutrinas jurídicas de uma determinada época, pesquisando seu enraizamento político e social, a fim de realizar a crítica historicamente fundada das suas características e especificidades” (KOERNER, Andrei. “A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa”. *Diálogos (Maringá. Online)*, v. 16, n. 2, p. 627-662, mai.-ago./2012). O papel desmistificador da história do direito também é apontado por Paolo Grossi (ver GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004).

⁷ Como as posturas de autodesconfiança e autocontrole sugeridas por Airton Seelaender, de modo a evitar que o passado seja tratado como mero repositório para o enfrentamento de problemas políticos ou jurídicos atuais (Cf. SEELAENDER, Airton Cerqueira-leite. “A história do direito contemporâneo: um projeto possível?”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 20-35, ago. 2017).

⁸ Ver ROSENFELD, MICHEL. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

autoridades estatais, de estabelecimentos comerciais e de serviços, públicos e privados. Em julho daquele ano, com as restrições impostas pela pandemia, foram realizados dois movimentos coletivos de trabalhadores/as de aplicativos digitais de entrega. Houve trabalhadores/as que optaram por ficar *off-line* nas plataformas eletrônicas e outros/as que participaram dos protestos nas ruas, onde se deram piquetes e moto-carreatas. Ocorreram também transmissões pela internet (*lives*) e reuniões pelas redes sociais.⁹

A mobilização recebeu dos/as trabalhadores/as o nome de “breque dos apps”, em alusão às plataformas digitais (como iFood, Uber Eats e Rappi) que oferecem à sociedade os serviços de entrega de alimentos e de outros produtos. A reunião e a organização coletiva dos/as entregadores/as foram movidas pela realidade enfrentada nas atividades de entrega. Com a pandemia, as dificuldades, vinculadas, por exemplo, a amplas jornadas de trabalho, riscos de acidente, remunerações reduzidas, aumentaram.¹⁰

As reivindicações gerais, veiculadas no “breque dos apps”, eram um reflexo das condições de trabalho, pois os/as entregadores/as buscavam aumento nas taxas de entrega, término dos bloqueios indevidos, seguro para roubos e acidentes, concessão de licença para os/as contaminados/as na pandemia, distribuição de equipamentos de proteção individual e fim do sistema de pontuação que confere acesso a determinadas áreas de melhor pagamento.¹¹ Havia reivindicações específicas das mulheres, frequentemente expostas a assédio sexual por parte de clientes, de representantes dos estabelecimentos comerciais e de entregadores.¹²

⁹ Os movimentos foram amplamente divulgados pela imprensa. Cf. **Folha de São Paulo** de 25.7.2020 (disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/concentracao-de-motoboys-em-segundo-breque-dos-apps-e-fraca-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em 16.11.2020) e o site da **Agência Brasil** de 25.7.2020 (disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/geral/audio/2020-07/breque-dos-apps-entregadores-paralisam-atividades-novamente-e-fazem-atos-no-pais/>. Acesso em 16.11.2020).

¹⁰ Ver diário **El País** de 25.7.2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-25/nossa-vida-vale-mais-do-que-levar-um-prato-de-comida-para-as-pessoas.html>. Acesso em 16.11.2020. Cf. também ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19”. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição especial – Dossiê Covid-19, 2020, p. 1-21.

¹¹ Cf. <https://revistaopera.com.br/2020/07/24/breque-dos-apps-e-movimento-mais-importante-em-meses/> (acesso em 16.11.2020) e o diário **Folha de São Paulo** de 25.7.2020 (disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/concentracao-de-motoboys-em-segundo-breque-dos-apps-e-fraca-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em 16.11.2020). O sistema de pontuação, adotado pelas plataformas digitais, faz parte da gestão gamificada do trabalho, como explica Ludmila Abílio (cf. ABÍLIO, Ludmila Costhek. “Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado”. **Psicoperspectivas**, vol. 18, n. 3, novembro 2019, p. 1-11).

¹² As mulheres colocaram na pauta do movimento de julho de 2020 a criação, pelas plataformas, de um canal de denúncia para as situações de assédio sexual ou estupro. Cf. <https://www.pressenza.com/pt-pt/2020/08/entregadores-antifascistas-do-rio-lancam-a-plataforma-de-servicos-despatronados/>. Acesso em 12.8.2020.

Quando analisadas algumas falas que circularam durante o “breque dos apps”, é possível observar questionamentos ao sistema de gestão e organização empresarial das plataformas digitais,¹³ o que conferiu uma dimensão mais ampla à mobilização coletiva. Ruy Braga e Marco Aurélio Santana referiram-se a “um movimento por reconhecimento e dignidade no trabalho. Um tipo de movimento que busca assegurar condições mínimas de subsistência digna para os/as trabalhadores/as (...)”.¹⁴

A forma da ação coletiva dos/as entregadores/as, pretendendo romper a rotina de trabalho e expressar a resistência ao modo de exploração de sua força laboral, permite que o movimento seja descrito como uma greve.¹⁵ Embora a opção tenha sido pelo termo “breque”, que remete à ideia de bloqueio de entregas, isso não impediu que, de fato, parte significativa da imprensa e dos/as entregadores/as utilizasse o termo greve.¹⁶

E a greve de julho de 2020 deu visibilidade à organização de entregadores/as em torno de *coletivos*.¹⁷ A escolha desse modelo de ação foi, em alguns casos, anterior ao próprio “breque dos apps”.¹⁸ Mas com esse, os *coletivos* tiveram uma maior atenção da imprensa e da sociedade. Dentre os *coletivos* que se fizeram presentes, um em especial se destacou: os Entregadores Antifascistas.¹⁹

¹³ É significativa a seguinte constatação de um entregador: “tem muito boy na rua, e eles [os apps] estão baixando as taxas porque sempre tem alguém para aceitar uma taxa ruim. Os aplicativos usam a nossa necessidade do momento para nos explorar” (**El País** de 25.7.2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-25/nossa-vida-vale-mais-do-que-levar-um-prato-de-comida-para-as-pessoas.html>. Acesso em 16.11.2020).

¹⁴ BRAGA, Ruy; SANTANA, Marco Aurélio. “#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo”. **Blog da Boitempo**, 25.7.2020. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>. Acesso em 11.12.2020.

¹⁵ Sobre o conceito de greve como ruptura do cotidiano e direito de resistência, cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996; e VIANA, Márcio Túlio. “Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias”. In: DA SILVA, Alessandro; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; e SEMER, Marcelo (coord.). **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 100-101.

¹⁶ A respeito de alguns dilemas enfrentados na organização do “breque dos apps”, além de sua própria nomenclatura, cf. LOURENÇO FILHO, Ricardo. “O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do ‘breque dos apps’”. **REJUR – Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 4, n. 8, jul./dez. 2020, p. 72-93.

¹⁷ Com relação à formação de sindicatos de trabalhadores/as na atividade de transporte de passageiros/as (outro serviço usualmente explorado pelas plataformas digitais), ver MACHADO, Sidnei. “Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais”. CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília, ESMPU, 2020), p. 431-439.

¹⁸ Pode-se mencionar, entre outros, os coletivos Señoritas Courier (coletivo de entrega por mulheres e LGBTs), Pedal Express, Buscar Express (que existe desde 1999, em Porto Alegre) e o Feme Express (de motogirls de São Paulo). Cf, a respeito, <https://digilabour.com.br/2020/07/26/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em 16.11.2020.

¹⁹ É possível acessar as páginas do coletivo nas redes sociais através do seguinte endereço: <https://linktr.ee/entregadoresantifascistas>.

O movimento dos Entregadores Antifascistas adquiriu notoriedade, no contexto do “breque dos apps”, porque suas reivindicações não se limitavam à realidade imediata das condições de trabalho. Os Entregadores Antifascistas associaram a luta por direitos ao cenário político, ou seja, o enfrentamento da precarização laboral vinculado à denúncia do autoritarismo e da política econômica do governo. Essa vinculação foi retratada em diversas reportagens publicadas à época, bem como em falas do principal representante e líder daquele movimento, o entregador Paulo Lima, conhecido pela alcunha de Galo. Em notícia divulgada dois dias antes da primeira mobilização do “breque dos apps”, os movimentos que convocaram a greve foram descritos como surgidos durante as reivindicações por democracia e contra o autoritarismo do governo. Foi nesse espaço de luta propriamente política que, segundo a reportagem, o representante dos Entregadores Antifascistas falou sobre a precariedade do trabalho.²⁰ Já em notícia posterior ao “breque dos apps”, destacou-se a articulação feita por Galo entre política, fascismo, uberização e direitos trabalhistas:

Galo, representante do grupo, vê relação direta entre a negação da política, a ascensão do fascismo e a eleição do presidente Jair Bolsonaro. Para o entregador, “só não viu quem não quis” que o governo trabalharia para acentuar a informalidade no mercado de trabalho e ainda se orgulharia disso. A ‘uberização’, como é chamada a suposta parceria entre prestadores de serviço e aplicativos, é, para Galo, “a cara” do discurso de “mais empregos e menos direitos” que foi muito difundido pelo então candidato à presidência Bolsonaro e seu hoje ministro da Economia, Paulo Guedes, durante a campanha eleitoral.²¹

Não é por acaso que, para o líder dos Entregadores Antifascistas, Paulo Lima, a greve seja necessariamente política: “greve é um ato político, é para dizer que não somos empreendedores, somos trabalhadores e temos que nos unir e construir uma sequência de lutas, espalhar isso pelo mundo e buscar direitos e garantias para

²⁰ Vale conferir o seguinte trecho da notícia: “na última semana, motos e bicicletas de entregadores circulam por São Paulo com um adesivo que convoca para uma paralisação desses trabalhadores informais. A greve é convocada por subgrupos que surgiram durante os protestos pela democracia e contra o autoritarismo do Governo Bolsonaro no último mês. (...) No dia 7 de junho, ao lado de uma dezena de colegas entregadores, Galo participou do protesto antirracista e antifascista no Largo da Batata e, com uma retórica direta (...) e um vocabulário popular, fez um breve discurso contra a precariedade do trabalho” (**El País** de 28.6.2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-28/galo-lanca-a-revolucao-dos-entregadores-de-aplicativo-essenciais-na-pandemia-invisiveis-na-vida-real.html>. Acesso em 15.3.2021). Sobre os protestos de junho de 2020, ver, entre outros, o **Portal G1** de 7.6.2020. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/07/cidades-registram-protestos-em-apoio-a-democracia-e-contra-o-racismo.ghtml>. Acesso em 7.4.2021.

²¹ **Portal IG** de 24.7.2020. Disponível em <https://economia.ig.com.br/2020-07-24/entregadores-antifascistas-apps-de-entrega-executam-promessa-de-bolsonaro.html>. Acesso em 15.3.2021.

nós”. E prossegue: “a luta por direitos une essas pautas [antifascistas] e os trabalhadores, e isso está ligado, sim, com a luta contra a precarização. A greve em si já é política”.²²

Nas palavras de Galo, fica evidente a associação entre pauta política e pauta de direitos trabalhistas. Diante da indagação a respeito do porquê da denominação de entregadores antifascistas, Paulo Lima responde: “porque o Brasil está passando por um momento fascista. Temos um fascista no poder!”.²³ Em sua visão, “o fascismo é um poder maior que passa por cima de outros poderes menores. Por ele ser um poder maior, ele acha que os poderes menores não têm possibilidade de dialogar”.²⁴ A luta por direitos exigiria, nesse sentido, um contexto democrático, e a interdição do espaço de reivindicação está relacionada, na descrição de Paulo Lima, a uma conduta fascista, expressão que não é por ele utilizada apenas em referência ao governo, mas também às plataformas digitais. Em sua opinião:

Se a gente não tiver o direito de se manifestar, de ter direito de fala, uma democracia para a gente poder votar, que outra luta a gente vai poder travar? Nenhuma. Se você não tiver direito de se expressar, não consegue travar nenhuma outra luta.

Quero falar que os entregadores estão com fome. Trabalhamos carregando comida nas costas e com fome. Nada mais justo do que um aplicativo que vende comida ceder a alimentação, um café da manhã, almoço, janta. Fome é uma palavra que todo mundo entende, mas antes de comer você precisa dizer que está com fome. Não dá para gritar fome, se não tenho o direito de gritar. Se tem um Brasil que acha que quem tá lá de cima tem que mandar quem tá embaixo calar a boca.

Além disso, quando você tem um aplicativo que coloca um robô para dialogar conosco e coloca uma dívida para o trabalhador. E o trabalhador tenta dialogar com a empresa, mas os caras não querem dialogar, isso é fascismo. O aplicativo é fascista.²⁵

A luta dos Entregadores Antifascistas está diretamente vinculada à reivindicação por alimento – o que é bastante simbólico quando consideramos que

²² Portal IG de 24.7.2020. Disponível em <https://economia.ig.com.br/2020-07-24/entregadores-antifascistas-apps-de-entrega-executam-promessa-de-bolsonaro.html>. Acesso em 15.3.2021.

²³ Portal UOL de 1º.7.2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/greve-do-delivery-conheca-o-lider-dos-entregadores-antifascistas.htm>. Acesso em 15.3.2021

²⁴ Portal Outras Mídias de 10.6.2020 (atualizado em 1º.7.2020). Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasmidias/eis-que-surgem-os-entregadores-antifascistas/>. Acesso em 15.3.2021.

²⁵ Portal Outras Mídias de 10.6.2020 (atualizado em 1º.7.2020). Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasmidias/eis-que-surgem-os-entregadores-antifascistas/>. Acesso em 15.3.2021.

são trabalhadores/as de aplicativos digitais de entrega sobretudo de refeições.²⁶ Mas o objetivo é mais amplo. Paulo Lima descreve o coletivo como “um movimento de empoderar o trabalhador”.²⁷ Esse objetivo parece ecoar na perspectiva que Galo apresenta sobre o futuro das relações de trabalho: “eu queria que a luta dos entregadores Antifascistas fosse uma luta para melhorar a CLT [Consolidação das Leis do Trabalho] (...) e não para recuperar o conjunto de luta dos trabalhadores, mas sim para agregar, trazer mais coisas boas”. O desejo de empoderamento fica, então, explícito: “até que um dia a gente consiga mostrar aos trabalhadores que, se tem uma coisa que a gente não precisa, é patrão. Existe força de trabalho sem patrão, não existe patrão sem força de trabalho”.²⁸

As reportagens e as falas de Paulo Lima permitem observar que o movimento dos Entregadores Antifascistas acrescentou um elemento explicitamente político ao “breque dos apps”. Ao aludir a esse elemento *político*, quer-se indicar aqui um espectro de reivindicações que é mais amplo do que a realidade imediata das condições de trabalho e se dirige ao Estado e ao próprio direito de reivindicar. Daí sua associação com a luta pela democracia e contra o autoritarismo do governo.²⁹ O componente *político* também se faz presente no momento em que, ao fazer a articulação entre política, precarização de direitos e luta por comida, os Entregadores Antifascistas denunciam e questionam a íntima relação entre Estado, economia (isto é, empresas, capital) e sistema de exploração da força de trabalho. Fica patente, assim, que a greve por meio da qual os/as trabalhadores/as promovem essa denúncia e trazem aquelas reivindicações é inevitavelmente política.

Essa constatação parece corroborada pelas conclusões de Ricardo Antunes acerca de sua pesquisa sobre as greves do ABC paulista de 1978/1980. A finalidade de emancipação da força laboral pode conduzir a que a greve represente um passo “no processo de conscientização do ser social”³⁰, ou seja, na tomada de consciência, por parte dos/as trabalhadores/as, do seu papel na engrenagem produtiva. Assim,

²⁶ Em uma *live* de 17.6.2020, no canal **Esquerda Online**, em que foi indagado sobre a principal luta dos Entregadores Antifascistas, Galo respondeu: “é a comida mesmo, que está altamente ligada à vitória” (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VRed1tfrjgw>. Acesso em 15.3.2021).

²⁷ Cf. canal **Esquerda Online**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VRed1tfrjgw>. Acesso em 15.3.2021.

²⁸ **Portal TAB** de 5.9.2020. Disponível em <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/05/lider-dos-entregadores-antifascistas-fala-sobre-o-futuro-sem-chefe.htm>. Acesso em 15.3.2021 (*sic*).

²⁹ Andréia Galvão avalia que “a emergência de um movimento antifascista e a inclusão da democracia na pauta de uma parcela dos entregadores abre um caminho politicamente potente, pois expressa o reconhecimento de que, sem liberdades democráticas, não há direitos” (GALVÃO, Andréia. “A greve e as perspectivas do movimento dos entregadores”. *Jornal GGN*, 14.7.2020. Disponível em <https://jornalggn.com.br/a-grande-criese/a-greve-e-as-perspectivas-do-movimento-entregadores-por-andreia-galvao/>. Acesso em 1º.12.2020).

³⁰ ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992, p. 190.

toda greve que objetiva a emancipação do trabalho tem um elemento político, pois atinge a lógica do sistema capitalista e de sua preservação pelo Estado.³¹

A dinâmica do “breque dos apps”, sobretudo pela participação dos Entregadores Antifascistas, é reveladora da greve como prática social.³² Os atores do mundo do trabalho interferem diretamente na construção do sentido da greve. Isso leva à indagação sobre a compreensão adequada do art. 9º da Constituição. A atuação dos Entregadores Antifascistas revela uma prática que tem fundamento no texto constitucional e, por isso, provoca a reflexão acerca do uso, pela doutrina e pelos tribunais, da classificação da greve como política.

O “breque dos apps” e o coletivo dos Entregadores Antifascistas representam um capítulo importante da história do direito de greve no Brasil. Mas, no marco da Constituição de 1988, essa história remete aos movimentos grevistas que se iniciaram em 1978 e aos discursos e debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

Do ABC paulista à assembleia nacional constituinte: o sentido de ruptura da garantia do direito de greve na Constituição de 1988

Uma chave importante de compreensão do sentido do texto constitucional, em especial do art. 9º (mas também dos artigos 7º e 8º), pode ser encontrada no contexto anterior à Constituição de 1988, mais especificamente no ciclo de greves que se iniciou em 1978 no ABC paulista e nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.³³ O propósito aqui não é buscar uma leitura originalista do texto, mas investigar as expectativas e projeções depositadas na Constituição. São essas expectativas e projeções que caracterizam parte das disputas em torno do texto constitucional, isto é, sobre o sentido de continuidade ou de ruptura em relação ao passado e de construção de novas práticas sociais no futuro.

Após cerca de dez anos das greves de Contagem-MG e de Osasco-SP, violentamente combatidas pelas autoridades estatais, o exercício do direito de greve foi retomado em 1978 no ABC paulista. A paralisação expressava a insatisfação dos/as trabalhadores/as com a política de “arrocho salarial” do governo e das

³¹ Nas palavras de Antunes, “uma greve *política* é aquela que, numa das suas dimensões, contrapõe-se de alguma maneira ao aparato de Estado, quer por ferir-lhe a base material, quer por buscar reivindicações que chocam diretamente a sua superestrutura jurídico-política” (ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992, p. 199).

³² Cf. PAIXÃO, Cristiano, LOURENÇO FILHO, Ricardo. “Greve como prática social: possibilidades de reconstrução do conceito a partir da Constituição de 1988”. In: SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, e NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 408-424.

³³ Os municípios do Estado de São Paulo incluídos no chamado ABC compreendem Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema.

empresas da região. A greve surgiu como uma decisão espontânea dos/as metalúrgicos/as, de modo que a definição dos rumos do movimento dependeu mais dos/as operários/as do que do sindicato profissional. A experiência foi repetida em 1979 e 1980, com diversificação dos meios de luta e de reivindicação, mas o governo reagiu mediante a repressão dos/as grevistas pelas forças policiais, a intervenção no sindicato e a prisão das lideranças.³⁴

Não obstante as estratégias de contenção do Estado, as greves de 1978/1980 serviram de exemplo para outros grupos de trabalhadores/as e levaram à projeção, no cenário político nacional, de inúmeras reivindicações. As greves da década de 1980 articulavam, além de pautas trabalhistas específicas, insatisfação política e social e demandas reprimidas pelo autoritarismo do governo. Dessa forma, inseriram-se no processo de transição rumo à democratização. Em outras palavras, a greve consolidou-se como instrumento de luta e pressão no mesmo processo de liberalização em face do regime autoritário.³⁵

O movimento denominado Novo Sindicalismo se destacou pela atuação nas greves do final da década de 1970. O grupo de dirigentes sindicais que o integravam defendia negociações coletivas diretas, liberdade e autonomia sindicais e o direito de greve. Além disso, o Novo Sindicalismo dirigia pretensões ao modelo estatal de gestão das relações laborais, pretensões que já estavam presentes nas paralisações do ABC, ou seja, o direito de greve fora exercido também com o propósito de defender pautas que suplantavam o dia a dia do trabalho e se projetavam para a ordem social e de Estado. Segundo Maria Helena Moreira Alves, “o ‘novo movimento sindical’ deve ser considerado parte da oposição democrática como um todo; sua plataforma de reivindicações evidencia seu compromisso político com a democracia e a liberdade de organização”.³⁶

Do ponto de vista da experiência histórica, portanto, seria equivocado separar as reivindicações de direitos (e suas repercussões econômicas imediatas) das reivindicações de caráter político, essas últimas voltadas ao Estado e à sua postura quanto à democracia, à economia e ao modelo de gestão da força de trabalho. Vale dizer, são lutas que, em maior ou menor intensidade, se confundem, se comunicam e forjam a complexidade dos movimentos grevistas como prática social.

³⁴ Cf., a respeito, ABRAMO, Laís Wendel. **O resgate da dignidade: greve metalúrgica e subjetividade operária**. Campinas, SP: Unicamp, São Paulo, SP, 1999; e ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992.

³⁵ Cf. NORONHA, Eduardo. “A explosão das greves na década de 80”. In: BOITO JR., Armando (Org.). **O Sindicalismo brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 95-135.

³⁶ MOREIRA ALVES, Maria Helena. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 291. A respeito da conotação política do Novo Sindicalismo, ver também ANTUNES, Ricardo. **O Novo Sindicalismo no Brasil**. Campinas: Pontes, 1995; e TAVARES DE ALMEIDA, Maria Hermínia. **Crise Econômica e Interesses Organizados: O sindicalismo no Brasil nos anos 80**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

A indissociabilidade, na greve, entre pauta de direitos e pauta política se projetou na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. É inviável, no espaço destinado a este artigo, examinar a totalidade dos debates sobre direito de greve na Constituinte.³⁷ Afinal, o tema da greve e de sua garantia foi objeto de discussões, anteprojetos, projetos e votações nas Subcomissões, Comissões e Plenário da ANC, além das audiências públicas. Todavia, um momento crucial para compreender o percurso que levou ao texto atual do art. 9º da Constituição e ao sentido do direito de greve é a etapa da Comissão de Sistematização e, na sequência, das votações no Plenário.

Na Comissão de Sistematização, o relator Bernardo Cabral (PMDB), ao elaborar o Anteprojeto de Constituição, incorporou, quanto à greve, o texto que havia sido aprovado na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. A redação foi mantida no Projeto de Constituição apresentado em julho de 1987.³⁸ Os dois Substitutos posteriormente apresentados pelo relator (“Cabral 1” e “Cabral 2”) continham redações diferentes, mas previam ser livre a greve, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender”.³⁹ A redação do Segundo Substituto foi mantida no Projeto de Constituição (A), enviado ao Plenário.

³⁷ Para uma análise detalhada dos debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 sobre o direito de greve, cf. LOURENÇO FILHO, Ricardo. **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

³⁸ A redação do dispositivo era a seguinte: “art. 17. São direitos e liberdades coletivos invioláveis: (...) V – A manifestação coletiva. a. é livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais; b. é livre a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, excluída a iniciativa de empregadores, não podendo a lei estabelecer outras exceções; c. na hipótese de greve, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; d. os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei; e. a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público; f. a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas “c” e “d” deste item; g. em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime” (BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Anteprojeto de Constituição. Vol. 219 (errata no vol. 220)**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987, p. 8; destaque acrescido). Cf. também BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Vol. 223**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

³⁹ Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Primeiro Substituto do Relator e Parecer. Vol. 235**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987, p. 20. No Segundo Substituto, o texto do art. 10 foi assim proposto: “é livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender. § 1º - Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei” (BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Segundo Substituto do Relator. Vol. 242**, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987, p. 32).

A formação do *Centrão* impactou os percursos da Assembleia Nacional Constituinte e repercutiu nas discussões sobre o direito de greve.⁴⁰ No momento em que, no Plenário, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, os membros do *Centrão* apresentaram um projeto de constituição. Com relação à greve, era esta proposta de redação:

é assegurado o direito de greve, nos termos da lei, que ressalvará aquelas decididas sem prévia negociação. A lei limitará o direito de greve quando se tratar de serviços ou atividades essenciais e inadiáveis à comunidade. Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os *interesses trabalhistas* da categoria que devam, por meio dela, defender.⁴¹

Havia, assim, a intenção de restringir o direito de greve, mediante previsão de futura disciplina legal, bem como por sua delimitação a “interesses trabalhistas”, o que excluiria reivindicações de natureza política, entre outras.⁴²

Na sessão de 23 de fevereiro de 1988, a proposta formulada pelo *Centrão* foi aprovada em Plenário, em decorrência de acordo entre as lideranças partidárias.⁴³ Mas, por ocasião das emendas e destaques, o direito de greve foi novamente discutido em 1º de março daquele ano. Foi apresentada, então, proposta de texto que resultava da fusão de algumas emendas. Vale conferir a redação sugerida:

Art. 11. É assegurado o direito de greve, *competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses* que devam por meio dele defender.

⁴⁰ Sobre a formação do *Centrão* e dos acordos que levaram à modificação do Regimento Interno, ver PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988 – Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 195/225.

⁴¹ BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Trabalho comparativo entre o projeto de constituição (A) com as emendas substitutivas oferecidas pelo “Centrão” e os destaques sobre o texto e as emendas individuais, populares e coletivas. Vol. 276**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988, p. 79 (destaque acrescido).

⁴² Outras emendas, como as de autoria de Inocêncio Oliveira e de Pedro Ceolin (ambos do PFL), também buscaram tornar mais restrito o direito, a partir, entre outros aspectos, da vinculação da greve a interesses exclusivamente laborais. Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Trabalho comparativo entre o projeto de constituição (A) com as emendas substitutivas oferecidas pelo “Centrão” e os destaques sobre o texto e as emendas individuais, populares e coletivas. Vol. 276**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988, p. 79. Ambas as emendas receberam parecer contrário do relator Bernardo Cabral.

⁴³ As lideranças partidárias tiveram um papel intenso nas discussões do Plenário da ANC. Elas foram relevantes na definição de votos de inúmeros/as parlamentares que não conheciam em detalhe boa parte das matérias submetidas a votação – situação bem diferente quando comparada com os trabalhos das Subcomissões e Comissões Temáticas, em que os/as integrantes, em regra, tinham familiaridade com os assuntos em deliberação e, com frequência, representavam interesses de determinados setores da sociedade. Ver, sobre o papel das lideranças e dos acordos, PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988 – Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 197.

§ 1º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O texto era fruto de acordo entabulado durante a própria sessão da Constituinte.⁴⁴ Tanto o acordo quanto a redação da emenda foram atacados por determinados parlamentares. Entre eles, João Menezes (PFL) afirmou que, no Brasil, a greve teria deixado de ser “administrativa” para se tornar “revolucionária, com o sentido de desestabilizar o Poder”. Já o constituinte Bonifácio de Andrada (PDS) formulou declaração de voto contrário à fusão, pela forma em que estava sendo previsto o direito de greve, entre outros pontos, por permitir paralisações políticas.⁴⁵

A fusão foi defendida por Jarbas Passarinho (PDS), para quem a emenda representava o “ponto de vista de uma imensa maioria” do Plenário. O constituinte indicou a necessidade de um texto que “ordenasse a vida brasileira”, pois a legislação antigreve (então em vigor) era desrespeitada. José Lourenço (PFL) também se pronunciou a favor da emenda, na medida em que o texto refletiria o que seria possível naquele momento do país. Para o parlamentar, era importante que a constituição a ser elaborada fosse cumprida. Pelo PMDB, Mário Covas defendeu o acordo, que corresponderia aos anseios da maioria dos constituintes, anunciando que o partido votaria a favor do novo texto proposto.⁴⁶

Num total de 493 votos, a emenda decorrente da fusão recebeu 436 votos favoráveis e 38 contrários (houve 19 abstenções) e foi aprovada.

No segundo turno do Plenário, foi oferecida à ANC a redação que viria a ser o atual art. 9º da Constituição. Na sessão de 27 de julho de 1988, o projeto de Constituição foi submetido à votação, em bloco, com ressalva dos destaques. Novamente, o acordo entre as lideranças, com o respectivo encaminhamento da votação, conduziu à aprovação do projeto com 403 votos favoráveis, 13 abstenções e 55 votos contrários.⁴⁷ Um dia depois, a Frente Nacional de Entidades Sindicais,

⁴⁴ A fusão era subscrita pelos constituintes Eliel Rodrigues (PMDB), Augusto Carvalho (PCB), Luiz Inácio Lula da Silva (PT), Inocêncio de Oliveira (PFL), Octávio Elísio (PMDB), Mário Covas (PMDB), Haroldo Lima (PC do B) e Adolfo Oliveira (PL). Ver BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 213ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XIV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 41.

⁴⁵ BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 213ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XIV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 42 e 46, respectivamente.

⁴⁶ Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 213ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XIV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 42 e 43, respectivamente.

⁴⁷ Sobre a votação do projeto e as manifestações das lideranças partidárias, que noticiaram o acordo firmado, ver BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 307ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte**

Democráticas e Populares entregou documento à Assembleia Constituinte, referindo-se aos direitos dos trabalhadores, tendo por base o projeto votado no segundo turno. Nos termos do documento, “o pouco conquistado não pode ser suprimido”. As entidades expressavam preocupação também quanto ao direito de greve, pois não desejavam que se tratasse de “apenas um princípio genérico”, e, sim, da “garantia real e efetiva do direito de greve”. Tem-se aqui um indício (ao qual se somam, entre outras, as emendas populares e as falas nas audiências públicas) das expectativas que o movimento sindical depositava no então Projeto de Constituição.⁴⁸ Em agosto de 1988, foram debatidos os seis destaques que pretendiam reduzir a redação do art. 9º, de modo que constasse apenas que “é assegurado o direito de greve”. Um dos autores dos destaques, Aloysio Chaves (PFL) afirmou que o objetivo era propiciar limites ao direito de greve, como impedir a deflagração por interesses de natureza política ou de solidariedade.⁴⁹ Em contraposição, o constituinte Egídio Ferreira Lima (PMDB) lembrou a importância do direito de greve e do texto do projeto e ressaltou a dificuldade de se distinguir uma greve essencialmente trabalhista de uma política. Em suas palavras:

É muito difícil distinguir uma greve meramente reivindicadora de direitos trabalhistas, de greve com conotação política. Sr. Presidente, toda reivindicação por salário, por aviso-prévio, por conquistas trabalhistas contém forte conteúdo político. Nessa concepção, nessa visão, conseqüentemente, toda greve é também política, e nem por isso condenável.⁵⁰

Quando da deliberação, na sessão seguinte, o relator Bernardo Cabral se manifestou contrariamente aos destaques. No encaminhamento da votação, a maioria das lideranças partidárias (entre elas, PT, PC do B e PMDB) referiu-se ao acordo firmado ainda em primeiro turno. Como resultado, as emendas foram

(XXI), Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 264/269.

⁴⁸ BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 308ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXI)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 281. Várias entidades sindicais subscreveram o documento, entre elas, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Central Geral de Trabalhadores (CGT), além de confederações e federações. A respeito da participação popular na ANC, sobretudo pela apresentação de emendas, inclusive pelo movimento sindical, ver MICHILES, Carlos et al. **Cidadão constituinte: a saga das emendas populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

⁴⁹ Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 316ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 351-352.

⁵⁰ BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 319ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 538 (o discurso foi publicado posteriormente).

rejeitadas (obtiveram 112 votos favoráveis, mas 287 contrários e 8 abstenções).⁵¹

Constata-se, assim, que, ao menos em duas ocasiões, a limitação da greve a interesses especificamente *trabalhistas* foi proposta e rejeitada na Constituinte de 1987/1988, isto é, a proibição da greve política foi sugerida e rechaçada. O texto final refletiu a compreensão da maioria dos/as parlamentares a respeito e, sobretudo, contemplou os anseios da classe trabalhadora no que toca à plena garantia do direito de greve, anseios que já haviam se manifestado desde os movimentos grevistas iniciados no ABC paulista e que se fizeram presentes, por diversos meios, na Assembleia Nacional Constituinte.

O texto constitucional marca, dessa forma, uma superação significativa da disciplina até então em vigor sobre a greve, decorrente da Lei nº 4.330/1964, que limitava os interesses da categoria profissional à “melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes” (art. 2º) e reputava ilegal a greve “deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional” (art. 22, III).

É este, portanto, o sentido do art. 9º da Constituição: romper com o regime autocrático anterior, mediante o reconhecimento amplo do direito de greve, com a garantia de que compete exclusivamente aos/às trabalhadores/as a decisão sobre a oportunidade e os interesses a serem reivindicados, sem restrições quanto a esses interesses, que podem, assim, alcançar pretensões políticas, dirigidas ao Estado.

Considerações finais: a dimensão constituinte da greve dos/as entregadores/as

Como indicado no início deste artigo, decisões da Justiça do Trabalho, particularmente do Tribunal Superior do Trabalho, têm rejeitado validade jurídica a greves com conotação política. Partindo da experiência histórica iniciada em 1978 e que se projetou nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, pode-se afirmar que a jurisprudência do TST reproduz uma tradição jurídica típica da ditadura militar e incompatível com a Constituição de 1988. Parece haver, por parte de determinados/as integrantes da Corte, um inconformismo com o próprio texto

⁵¹ Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 318ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, 1988, documento eletrônico, p. 409. A aprovação do texto provocou críticas por determinados setores da sociedade, expressas nos editoriais dos jornais *O Globo* e *Jornal do Brasil*, cujos textos foram transcritos nos diários da Constituinte, a partir de iniciativa de Edison Lobão (PFL) na sessão de 18.8.1988. Cf. BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 320ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico, p. 549-550.

constitucional.⁵²

Toda classificação tem um componente de artificialidade, porque se trata de uma construção e não de um dado do real. Isso é válido quanto à distinção entre greve econômica e greve política. A questão fundamental, no entanto, é o uso da classificação, ou seja, a relação que se pretende estabelecer entre ela e a realidade. Ricardo Antunes, já aqui mencionado, recorre à diferença entre greve econômica e greve política com o propósito de compreender e explicar a processualidade da greve.⁵³ Nas decisões do TST, por outro lado, a classificação da greve como política ignora a complexidade do real e tem a finalidade de restringir o direito – a par da extensão com que foi garantido na Constituição de 1988.

Diante desse cenário, apresenta-se (ou permanece) o desafio de resgatar o sentido do texto constitucional de ruptura quanto ao regime autocrático anterior. O que está em disputa é a compreensão da identidade constitucional da ordem inaugurada em 1988.

Michael Rosenfeld afirma que a determinação da identidade constitucional exigiria a reconstrução de um entrelaçamento entre passado, presente e futuro. Porém, passado e futuro são incertos e sujeitos a diferentes leituras, às vezes conflitantes entre si. O resultado é que a identidade constitucional está permanentemente aberta à reinterpretação e à reconstrução.⁵⁴ É importante, nesse sentido, o desenvolvimento de um discurso constitucional que leve à invenção e à reinvenção do sujeito constitucional, de modo a permitir a elaboração de uma narrativa coerente em que se possa localizar “uma auto-identidade plausível”.⁵⁵

⁵² Sobre essa postura do TST, cf., novamente, PAIXÃO, Cristiano, LOURENÇO FILHO, Ricardo. “Greve como prática social: possibilidades de reconstrução do conceito a partir da Constituição de 1988”. In: SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, e NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 408-424. O inconformismo com a Constituição e com suas potencialidades democráticas está presente também em outros ambientes jurídicos. Em artigo de 4.11.1988, Ives Gandra Martins atribui aos juristas e ao Poder Judiciário a tarefa de “interpretar a Constituição com seu texto desarmônico”, de modo a “adaptá-lo às reais necessidades e aspirações nacionais” (cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva. “A estabilidade das instituições e a nova Constituição”. Manuscrito de 4.11.1988. Disponível em <http://www.gandramartins.adv.br/artigo/index/p/137>. Acesso em 13.7.2013). Não fica claro, no artigo, o que seriam “as reais necessidades e aspirações nacionais” nem quem teria a competência e a responsabilidade de identificá-las. Também vale conferir artigo publicado pelo jurista Miguel Reale, que havia integrado a Comissão de Notáveis em 1986. O autor era contrário a greves em serviços essenciais. Em determinada passagem de seu texto, Reale afirma que: “nem creio que novos projetos de lei possam superar a crise em que nos encontramos, como decorrência previsível de excessivo apego a pretensões ideais democráticos e de justiça social” (REALE, Miguel. “Ainda as greves selvagens”. Manuscrito de 9.10.2004. Disponível em www.miguelreale.com.br. Acesso em 13.7.2013).

⁵³ Não é à toa que o autor afirma que uma greve pode conter traços econômicos e também políticos. Cf. ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, p. 204.

⁵⁴ ROSENFELD, MICHEL. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 17/18.

⁵⁵ Como esclarece Rosenfeld, não se deve proceder à personificação do sujeito constitucional: “nem os constituintes, nem os intérpretes da Constituição, nem os que se encontram sujeitos às suas prescrições são

Com a Constituição de 1988, surge, nessa linha de raciocínio, a necessidade de formulação de um discurso constitucional coerente com seu processo de elaboração “democrático, aberto e participativo”. O desenvolvimento de um discurso constitucional “pressupõe abertura para o futuro, construção de uma comunidade política consciente e reflexiva e disposição para o aprendizado com a experiência histórica”.⁵⁶

Em artigo publicado às vésperas do “breque dos apps”, Cristiano Paixão, após referir à organização dos/as entregadores/as por aplicativos digitais, ao surgimento dos Entregadores Antifascistas e à convocação da greve geral de julho de 2020, identifica nessa mobilização “uma prática que tem uma dimensão *constituente*, de luta por reconhecimento de condições mínimas de dignidade”.⁵⁷ Partindo dessa observação, propõe-se, aqui, a ampliação dessa dimensão constituinte, uma vez que a luta por dignidade pode se revelar um instrumento relevante para resgatar o sentido constitucional do direito de greve, permitindo a formulação de um discurso constitucional, nos termos indicados por Rosenfeld.

Mais de 30 anos após a promulgação da Constituição de 1988, entra em cena um coletivo de trabalhadores/as que tem o potencial de se projetar no campo político ao mostrar, por meio do questionamento da política econômica do Estado, o vínculo intrínseco entre garantia de direitos fundamentais e reivindicações de democracia. Tanto no surgimento do Novo Sindicalismo no final da década de 1970, quanto na organização dos Entregadores Antifascistas e em sua participação no “breque dos apps”, é possível identificar a indissociabilidade entre direito, economia e política no contexto de uma greve, em especial quando a greve, deflagrada com o objetivo de obter condições dignas de trabalho, aprofunda a expressão da resistência dos/as trabalhadores/as a um plano mais amplo, que envolve a relação entre Estado, economia e sistema de gestão da força laboral.

Embora em contextos diversos e com origens, composição e formas de atuação bastante distintas, há, no “breque dos apps” e no movimento dos Entregadores Antifascistas, assim como houve nas greves do ABC paulista de 1978/1980, uma dimensão constituinte, que se volta não apenas à afirmação

propriamente o sujeito constitucional. Todos eles formam parte do sujeito constitucional e pertencem a ele, mas o sujeito constitucional enquanto tal só pode ser apreendido mediante expressões de sua auto-identidade no discurso intersubjetivo que vincula todos os atores humanos que estão e serão reunidos pelo mesmo conjunto de normas constitucionais” (ROSENFELD, MICHEL. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 40, para ambas as citações).

⁵⁶ CARVALHO NETTO, Menelick de, e PAIXÃO, Cristiano. “Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição”. MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). **Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 97-109 (p. 104 e 107, respectivamente).

⁵⁷ PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. “O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição”. **Portal Jota**, 29.6.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>. Acesso em 29.6.2020 (destaque no original).

imediate de direitos numa relação de trabalho, mas se projeta para o campo democrático como espaço de reivindicação e participação política. Em ambos os casos, essa dimensão constituinte se expressa justamente por meio do direito de greve. A pergunta que resta é saber até que ponto a Justiça do Trabalho, em especial sua mais alta Corte, está aberta a esse aprendizado.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi.

MACHADO, Sidnei. “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19”. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição especial – Dossiê Covid-19, 2020, p. 1-21.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. “Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado”. **Psicoperspectivas**, vol. 18, n. 3, novembro 2019, p. 1-11.

ABRAMO, Laís Wendel. **O resgate da dignidade: greve metalúrgica e subjetividade operária**. Campinas, SP: Unicamp, São Paulo, SP, 1999.

ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992.

ANTUNES, Ricardo. **O Novo Sindicalismo no Brasil**. Campinas: Pontes, 1995

BRAGA, Ruy; SANTANA, Marco Aurélio. “#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo”. **Blog da Boitempo**, 25.7.2020. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>. Acesso em 11.12.2020.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Anteprojeto de Constituição. Vol. 219 (errata no vol. 220)**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Vol. 223**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Primeiro Substitutivo do Relator e Parecer. Vol. 235**, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Segundo Substitutivo do Relator. Vol. 242**, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Trabalho comparativo entre o projeto de constituição (A) com as emendas substitutivas oferecidas pelo “Centrão” e os destaques sobre o texto e as emendas individuais, populares e coletivas. Vol. 276**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 213ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XIV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 307ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXI)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 308ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXI)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 316ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 318ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 319ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXII)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 320ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (XXV)**, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, 1988, documento eletrônico.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário nº 1001240-35.2017.5.02.0000. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, DEJT de 21.6.2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário nº 1002589-39.2018.5.02.0000. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, DEJT de 12.12.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376-17.2018.5.00.0000. Redator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DF, DEJT de 17.2.2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de, e PAIXÃO, Cristiano. “Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição”. MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). **Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 97-109.

GALVÃO, Andréia. “A greve e as perspectivas do movimento dos entregadores”. *Jornal GGN*, 14.7.2020. Disponível em <https://jornalgggn.com.br/a-grande-crise/a-greve-e-as-perspectivas-do-movimento-entregadores-por-andreia-galvao/>. Acesso em 1º.12.2020.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

KOERNER, Andrei. “A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa”. **Diálogos (Maringá. Online)**, v. 16, n. 2, p. 627-662, mai.-ago./2012.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. “O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do ‘breque dos apps’”. **REJUR (Revista Jurídica da UFERSA)**, Mossoró, v. 4, n. 8, jul/dez. 2020, p. 72-93.

MACHADO, Sidnei. “Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais”. CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília, ESMPU, 2020), p. 431-439.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. “A estabilidade das instituições e a nova Constituição”. Manuscrito de 4.11.1988. Disponível em <http://www.gandramartins.adv.br/artigo/index/p/137>. Acesso em 13.7.2013.

MICHILES, Carlos et al. **Cidadão constituinte: a saga das emendas populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

NORONHA, Eduardo. “A explosão das greves na década de 80”. In: BOITO JR., Armando (Org.). **O Sindicalismo brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 95-135.

PAIXÃO, Cristiano, LOURENÇO FILHO, Ricardo. “Greve como prática social: possibilidades de reconstrução do conceito a partir da Constituição de 1988”. In: SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, e NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 408-424.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. “O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição”. **Portal Jota**, 29.6.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>. Acesso em 29.6.2020.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988 – Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008; REALE, Miguel. “Ainda as greves selvagens”. Manuscrito de 9.10.2004. Disponível em www.miguelreale.com.br. Acesso em 13.7.2013.

ROSENFELD, MICHEL. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-leite. “A história do direito contemporâneo: um projeto possível?”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p. 20-35, ago. 2017.

TAVARES DE ALMEIDA, Maria Hermínia. **Crise Econômica e Interesses Organizados: O sindicalismo no Brasil nos anos 80**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. “Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias”. In: DA SILVA, Alessandro; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; e SEMER, Marcelo (coord.). **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 100-101.